



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

| | |
|---|----------|
| PROCESSO: Nº 667/21. | LEI: 430 |
| PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 019/21 - 30/08/22 | SAPL |
| AUTOR: VER. LAMSSA GOMES. | |
| ASSUNTO: Dispõe sobre a substituição do nome da Rua Rep. SILAS CÂMBIAZ PARA RUA PEDRO COSTA VASCONCELOS. | |

TRAMITACÃO DO PROCESSO

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI N° 430, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO NOME DA RUA DEPUTADO
SILAS CÂMARA PARA RUA PEDRO CASTANHA”.**

A Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, no uso das atribuições legais, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Iranduba e da Lei Orgânica do Município de Iranduba,

FAÇO SABER a todos que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - A Rua Deputado Silas Câmara, localizada no Bairro Morada do Sol, passa a denominar-se Rua Pedro Castanha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Irãnduba-Am, em 03 de Novembro de 2021.

Ver. **LARISSA RUFINO GOMES - PSD**

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

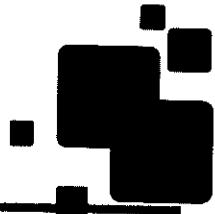
Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador: XJ0VJZ2TM

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 05/11/2021 - N° 2984. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDENTE



LEI N° 430, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO NOME DA RUA DEPUTADO SILAS CÂMARA PARA RUA PEDRO CASTANHA”.

A Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, no uso das atribuições legais, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Iranduba e da Lei Orgânica do Município de Iranduba,

FAÇO SABER a todos que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte:

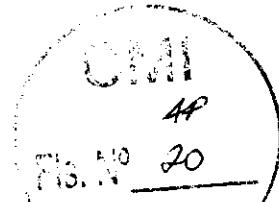
L E I:

Art. 1º - A Rua Deputado Silas Câmara, localizada no Bairro Morada do Sol, passa a denominar-se Rua Pedro Castanha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Irãnduba-Am, em 03 de Novembro de 2021.


Ver. Larissa Rufino Gomes - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

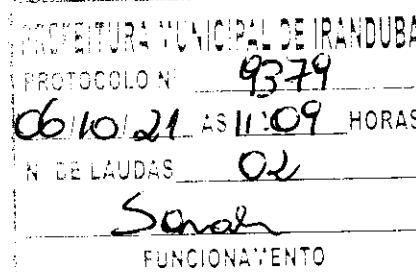


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N° 326/2021/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 06 de outubro de 2021.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA



Assunto: Encaminhar Redação Final da Lei nº 430 de 28 de setembro de 2021.

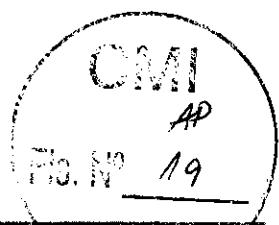
Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei nº 430, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a substituição do nome da rua Dep. Silas Câmara para rua Pedro Castanha e dá outras providências, para sanção da referida Lei.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

LEI N° 430, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO

05/10/2021
.....
SECRETÁRIO

“DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO
NOME DA RUA DEPUTADO SILAS CÂMARA
PARA RUA PEDRO CASTANHA”.

O Prefeito Municipal de Iranduba, **José Augusto Ferraz de Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º - A Rua Deputado Silas Camara, localizado no Bairro Morada do Sol, passa a denominar-se Rua Pedro Castanha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 04 de Outubro de 2021.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Presidente - CCJRF

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro - CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro - CCJRF

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 028/2021-CCJRF

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
28/09/2021

SECRETÁRIO GERAL

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

Ementa:

“Projeto de Lei N° 019/2021 que dispõe sobre a substituição do nome da Rua Deputado Silas Câmara para Rua Pedro Castanha, e dá outras providencias.”

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Nos termos do art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida preposição. Chega a esta Comissão o processo n° 667/2021, lido em reunião ordinária do dia 31 de agosto de 2021, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício n° 274/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei N° 019/2021, de autoria da Vereadora Larissa Gomes, que dispõe sobre a Substituição do nome da Rua Deputado Silas Câmara para Rua Pedro Castanha, e dá outras providencias.

II – ANÁLISE.

O Art. 59 da CF/88, Seção III que trata do processo legislativo, está amplamente taxativo o rol de obrigatoriedade e disposições dessa egrégia colenda, nesse caso específico no inciso II, que diz:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

O art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, mediante a utilização de nomes, símbolos ou imagens de obra, serviços e programas de órgãos públicos, ao prescrever que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

O art. 1º da Lei Federal nº 6.454, de 24 outubro de 1977, proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta. A referida vedação por hora se estende aos Estados e Municípios.

AP/16

As mais Augustas Cortes Pátrias têm referendado idêntico entendimento, proclamando de forma peremptória, como mostra a jurisprudência abaixo:

“A denominação de prédio público municipal como nome de prefeito ou de seus correligionários ofende os princípios constitucionais da moralidade e da impensoalidade, além de § 1º do art. 37 da Constituição Federal (...)” (TJ- PB, Adaptação Cível nº 2002.007.299-1, 2ª Turma, Rel. Leandro dos Santos, v. unânime).

**“AÇÃO POPULAR – TERMINAL
CENTRAL DE ÔNIBUS URBANOS – NOME –
HOMENAGEM A PESSOA VIVA – ATO
ILEGAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37,
CAPUT, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E ARTIGOS 9º, I E 18, DA LEI MUNICIPAL Nº
5.626/92 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
MUNICIPAL DA IMPOSSOALIDADE E DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA”**

Assim sendo, a Administração Pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, em virtude do seu poder de autotutela.

Percebe-se que a matéria, não há óbices, pois além de cumpri os dispositivos emanados da Constituição Federal, seguimos com a recomendação de nº 002/2013 advinda da Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba que visa a retirada dos nomes de pessoas vivas atribuídos a bens públicos deste Município. Ressaltamos a celebração do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, consoante nos documentos encartados nos atos do Inquérito Civil 06.2018.00002954-6, recebido através do ofício de nº 0015/2021/01PRO-IRA, protocolado nesta Casa Legislativa no dia 04 de março de 2021.

É perceptível, portanto, que a propositura pretendida no Projeto de Lei nº 019/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal em seu art. 37, § 1º, bem como a Lei Federal de 6.454/77 em seu art. 1º.

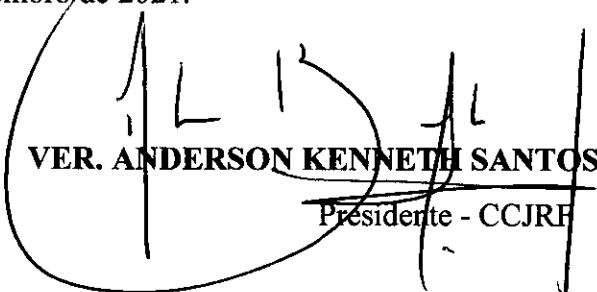
Destarte, o Projeto de Lei nº 019/2021 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto favoravelmente à matéria, por não haver vícios de caráter formal e material.

III – VOTO.

Sendo assim, a Relatoria desta Comissão, com base no ordenamento jurídico, conceitua pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2021. Encaminho aos demais membros desta Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais pertinentes.

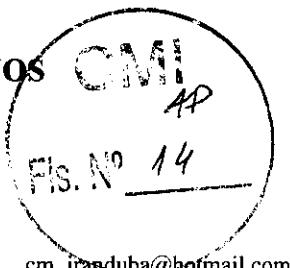
É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
15 de setembro de 2021.


VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Presidente - CCJRF

VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro – CCJRF


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS



PARECER N° 028/2021-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

Ementa:

“Projeto de Lei N° 019/2021 que dispõe sobre a substituição do nome da Rua Deputado Silas Câmara para Rua Pedro Castanha, e dá outras providencias.”

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Nos termos do art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida preposição. Chega a esta Comissão o processo n° 667/2021, lido em reunião ordinária do dia 31 de agosto de 2021, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício n° 274/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei N° 019/2021, de autoria da Vereadora Larissa Gomes, que dispõe sobre a Substituição do nome da Rua Deputado Silas Câmara para Rua Pedro Castanha, e dá outras providencias.

II – ANÁLISE.

O Art. 59 da CF/88, Seção III que trata do processo legislativo, está amplamente taxativo o rol de obrigatoriedade e disposições dessa egrégia colenda, nesse caso específico no inciso II, que diz:

**Art. 59. O processo legislativo
compreende a elaboração de:**

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II - suplementar a legislação federal e a
estadual no que couber;**

[...]

O art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, mediante a utilização de nomes, símbolos ou imagens de obra, serviços e programas de órgãos públicos, ao prescrever que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

O art. 1º da Lei Federal nº6.454, de 24 outubro de 1977, proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta. A referida vedação por hora se estende aos Estados e Municípios.

As mais Augustas Cortes Pátrias têm referendado idêntico entendimento, proclamando de forma peremptória, como mostra a jurisprudência abaixo:

“A denominação de prédio público municipal como nome de prefeito ou de seus correligionários ofende os princípios constitucionais da moralidade e da impensoalidade, além de § 1º do art. 37 da Constituição Federal (...)" (TJ- PB, Adaptação Cível nº 2002.007.299-1, 2ª Turma, Rel. Leandro dos Santos, v. unânime).

**“AÇÃO POPULAR – TERMINAL
CENTRAL DE ÔNIBUS URBANOS – NOME –
HOMENAGEM A PESSOA VIVA – ATO
ILEGAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37,
CAPUT, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
E ARTIGOS 9º, I E 18, DA LEI MUNICIPAL N°
5.626/92 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
MUNICIPAL DA IMPOSSOALIDADE E DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA”**

Assim sendo, a Administração Pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, em virtude do seu poder de autotutela.

Percebe-se que a matéria, não há óbices, pois além de cumpri os dispositivos emanados da Constituição Federal, seguimos com a recomendação de nº 002/2013 advinda da Promotoria de Justiça da Comarca de Iranduba que visa a retirada dos nomes de pessoas vivas atribuídos a bens públicos deste Município. Ressaltamos a celebração do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, consoante nos documentos encartados nos atos do Inquérito Civil 06.2018.00002954-6, recebido através do ofício de nº 0015/2021/01PRO-IRA, protocolado nesta Casa Legislativa no dia 04 de março de 2021.

É perceptível, portanto, que a propositura pretendida no Projeto de Lei nº 019/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal em seu art. 37, § 1º, bem como a Lei Federal de 6.454/77 em seu art. 1º.

Destarte, o Projeto de Lei nº 019/2021 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto favoravelmente à matéria, por não haver vícios de caráter formal e material.

III – VOTO.

Sendo assim, a Relatoria desta Comissão, com base no ordenamento jurídico, conceitua pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2021. Encaminho aos demais membros desta Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais pertinentes.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
15 de setembro de 2021.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Presidente - CCJRF

VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB
Membro – CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS



DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

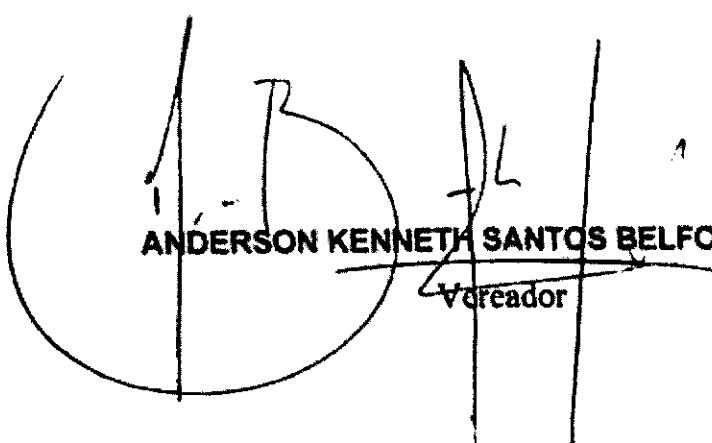
Faço nesta a seguinte designação de relatoria, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta casa:

Ao Vereador RAIMUNDO CARNEIRO - PRB



PROJETO DE LEI N° 019/2021 – De autoria da Vereadora Larissa Gomes - PSD
"Que dispõe sobre a substituição do nome da Rua Dep. Silas Câmara, para Rua Pedro Castanha, e dá outras Previdências".

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM
15 DE SETEMBRO DE 2021.**


ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM
Vereador

Presidente/CCJRF

*Reunião de
15.09.2021
09:00h - 09:30h*
AP
09



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 274/2021/GABPRES/CMI

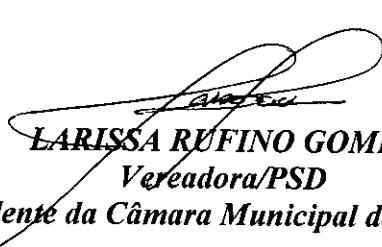
Iranduba-Am, 08 de setembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Anderson Kenneth Santos Belfort
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

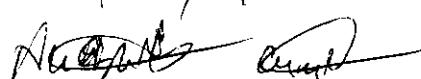
Senhor Presidente,

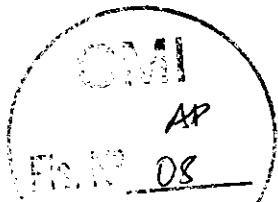
Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar, para exarar parecer, o processo nº 667/2021, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 019/2021, de autoria da Ver. Larissa Gomes, que dispõe sobre a substituição do nome da Rua Dep. Silas Câmara para Rua Pedro Castanha, e dá outras providências, lido em reunião ordinária do dia 31 de agosto de 2021.

Atenciosamente,


LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

10/09/21





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO CARNEIRO

Ofício nº 054/2021/ GVRC - CMI

Irandauba, 15 de setembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor,
ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT
Vereador - Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

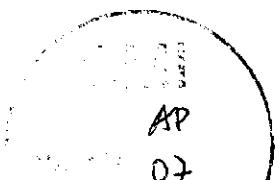
Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste Encaminhar Parecer desta relatoria, concernente ao Projeto de Lei nº 0019/2021, de autoria do Vereadora Larissa Gomes, que dispõe da substituição do nome da Rua Deputado Silas Câmara, para Rua Pedro Castanha.

Atenciosamente,


RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO
VEREADOR/REPUBLICANOS
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF



14/09/21



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 11 horas, na sala das comissões da Câmara Municipal de Iranduba, reunimos com a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF**, para deliberar acerca do Projeto de Lei Nº 019/2021, de autoria da Vereadora LARISSA GOMES - PSD, que chegou a esta Comissão no dia 10 de setembro de 2021 e no dia 15 do mesmo mês foi designado para o relator o membro RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS, e após análise feita pelos membros desta Comissão, foi levado em consideração o que diz o Art. 18 da CF/88, que assegura a autoadministração e a autolegislação trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e no Art. 30 da CF/88 que assegura autoadministração e autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30: compete aos municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

***II- Suplementar a legislação federal e a estadual
no que couber;***

As espécies normativas são aquelas constantes no Art. 59 da CF/88 e, paralelamente, no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Iranduba e Art. 124 do Regimento Interno desta augusta casa de leis. São estas:

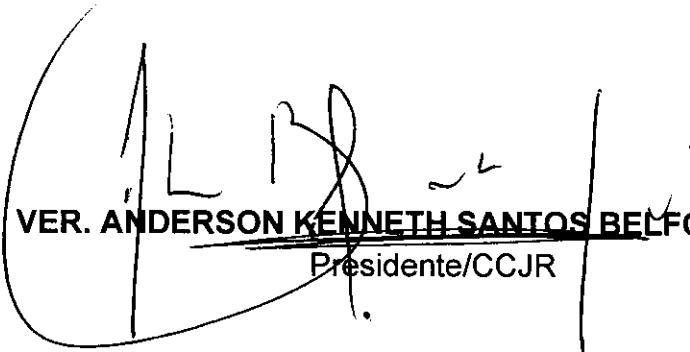
- I- Emendas a Lei Orgânica municipal;***
- II- Leis complementares;***
- III- Leis ordinárias;***
- IV- Leis delegadas;***
- V- Decretos legislativos;***
- VI- Resoluções.***

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

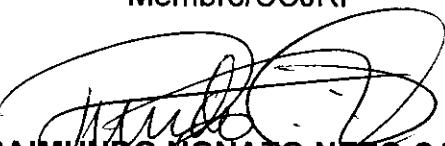
Isto posto, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, aprovando o parecer o Ilustre relator Vereador Anderson Belfort.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião.

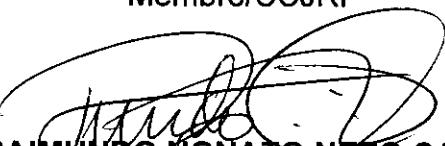
Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.


VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM

Presidente/CCJR


VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB

Membro/CCJRF


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - PRB

Membro/CCJRF

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 11 horas, na sala das comissões da Câmara Municipal de Iranduba, reunimos com a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF**, para deliberar acerca do Projeto de Lei Nº 019/2021, de autoria da Vereadora LARISSA GOMES - PSD, que chegou a esta Comissão no dia 10 de setembro de 2021 e no dia 15 do mesmo mês foi designado para o relator o membro RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS, e após análise feita pelos membros desta Comissão, foi levado em consideração o que diz o Art. 18 da CF/88, que assegura a autoadministração e a autolegislação trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e no Art. 30 da CF/88 que assegura autoadministração e autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30: compete aos municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

As espécies normativas são aquelas constantes no Art. 59 da CF/88 e, paralelamente, no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Iranduba e Art. 124 do Regimento Interno desta augusta casa de leis. São estas:

- I- Emendas a Lei Orgânica municipal;***
- II- Leis complementares;***
- III- Leis ordinárias;***
- IV- Leis delegadas;***
- V- Decretos legislativos;***
- VI- Resoluções.***

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Isto posto, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, aprovando o parecer o Ilustre relator Vereador Anderson Belfort.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2021.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM

Presidente/CCJR

VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB

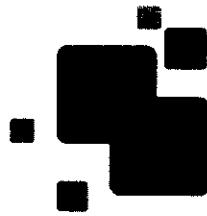
Membro/CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - PRB

Membro/CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº 019/2021

LIDO EM 01 DE AGOSTO
31/08/2021
SÉRGIO RICARDO
Vereador

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO
NOME DA RUA DEP. SILAS CÂMARA
PARA RUA PEDRO CASTANHA.

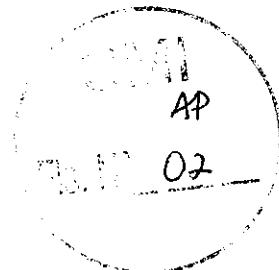
A Vereadora Larissa Gomes – PSD, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do soberano plenário:

Art. 1º - A rua Dep. Silas Câmara, localizada no bairro Morada do Sol, passa a denominar-se rua Pedro Castanha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Larissa Gomes, em 30 de agosto de 2021.


Ver. Larissa Rufino Gomes - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba





JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que substitui o nome de rua Dep. Silas Câmara por se tratar de pessoa viva, sendo homenageado o senhor Pedro Carlos da Silva Oliveira, natural de Careiro Castanha, tendo como progenitores, José Carlos de Oliveira e Helena Carlos de Oliveira, tendo como irmãos: José, Raimunda, Faustina e Samira de Oliveira, morou no Janaucá até seus 32 anos de idade quando se mudou pra várzea de Iranduba com seus 3 primeiros filhos e esposa. Trabalhou como agricultor plantando mandioca, e durante muito tempo foi vigilante na residência do prefeito de Iranduba na época, Nelson Maranhão.

Seu Pedro Castanha, assim chamado, foi um dos moradores pioneiros do Município de Iranduba, casou-se com a sra. Etelvina Furtado Cosme de Oliveira (em memória), com quem constitui família, tendo 09 filhos: Luiz Carlos (Tata), Paulo, Jucineide (Nenca), Solange, Jucinete (Nete), Franklin Carlos (Frank), Suelane, Monize, e dentre eles o Ver. Waldiney Furtado; Rubens Carlos, Thais Helena e José André foram frutos de outro casamento.

Seu Pedro, participou de grandes momentos e viveu toda a evolução da cidade que conhecemos hoje, era conhecido por todos como um homem de bom caráter e alma jovem, sempre visto andando pela cidade com um chapéu de palha ou na garupa de um mototáxi.

O mesmo abriu o Mercadinho Oliveira na Rua Coari, onde morava, e que anos depois passou a localizar-se na Rua Dep. Silas Câmara, onde residia até os dias de hoje.

Em 2018, casou novamente com a Sra. Claudia Ferreira dos Santos Oliveira, com quem viveu até os últimos dias de sua vida.

Seu Pedro Castanha, deixa filhos, netos, bisnetos e amigos com eternas saudades, o mesmo será sempre lembrado pela sua alegria e amor por aqueles que o cercavam.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 30 de agosto de 2021.


Ver. Larissa Rufino Gomes - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

